



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III - GUARABIRA  
CENTRO DE HUMANIDADES  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

**Priscila dos Santos Monteiro**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E PODER PUNITIVO: ANÁLISE  
DA INEFICÁCIA NA APLICABILIDADE DA LEI 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA)**

**Guarabira/PB  
2022**

**Priscila dos Santos Monteiro**

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E PODER PUNITIVO: ANÁLISE  
DA INEFICÁCIA NA APLICABILIDADE DA LEI 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA)**

Trabalho apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientador:** Prof.<sup>a</sup>. Dra. Michelle Barbosa Agnoleti

**Guarabira/PB**

**2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M775v Monteiro, Priscila dos Santos.  
Violência doméstica contra a mulher e poder punitivo  
[manuscrito] : análise da ineficácia na aplicabilidade da Lei  
11.340/06 (Lei Maria da Penha) / Priscila dos Santos  
Monteiro. - 2022.

25 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -  
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades ,  
2022.

"Orientação : Profa. Dra. Michelle Barbosa Agnoleti ,  
Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Violência doméstica. 2. Ineficácia. 3. Lei Maria da  
Penha. 4. Sistema punitivo. I. Título

21. ed. CDD 364.155

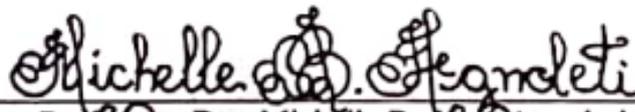
**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E PODER PUNITIVO:  
ANÁLISE DA INEFICÁCIA NA APLICABILIDADE DA LEI 11.340/06 (LEI  
MARIA DA PENHA)**

Trabalho de Conclusão de Curso  
(Artigo) apresentado à Coordenação do  
Curso Bacharelado da Universidade  
Estadual da Paraíba, como requisito  
parcial à obtenção do título de Bacharel  
em Direito.

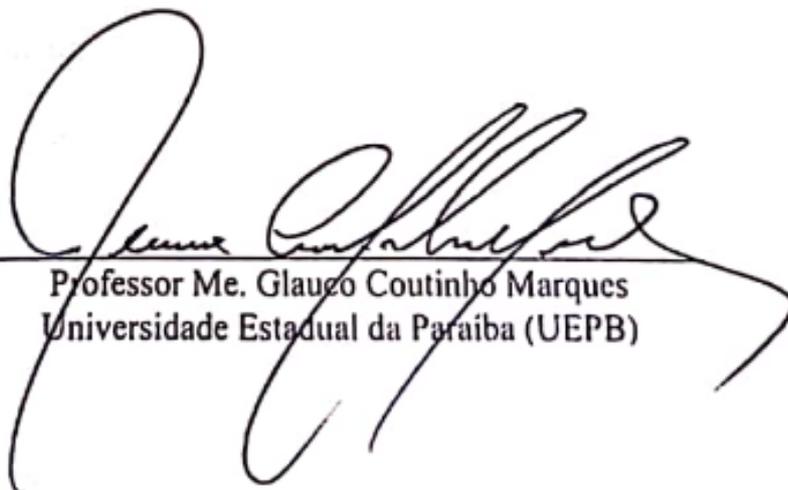
Área de concentração: Direito Penal

Aprovada em: 30/11/2022

**BANCA EXAMINADORA**



Professora Dra. Michelle Barbosa Agnoleti  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Professor Me. Glauco Coutinho Marques  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Professor Dr. Herry Charriery da Costa Santos  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

À dor de todas as mulheres que eu  
não pude sentir, DEDICO.

“Eu não serei livre enquanto houver mulheres que não são, mesmo que suas correntes sejam muito diferentes das minhas.”

Audre Lorde.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	
<b>2. A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA NA NARRATIVA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER</b>	<b>9</b>
2.1 O TRATAMENTO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA FRENTE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER	10
2.2 AS MOBILIZAÇÕES FEMINISTAS NA BUSCA DE AVANÇOS NOS DIREITOS DAS MULHERES .....	12
<b>3. ASPECTOS SOCIOCULTURAIS COMO CAUSADORES DA VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA MULHER .....</b>	<b>13</b>
<b>4. O CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL .....</b>	<b>14</b>
<b>5. CRIAÇÃO DA LEI 11.340/06 .....</b>	<b>16</b>
5.1 ANÁLISE DOS DESAFIOS NA APLICABILIDADE DA LEI .....	17
<b>6. PRINCIPAIS IMPASSES PARA EFICÁCIA NA APLICABILIDADE DA LEI 11.340/06 .....</b>	<b>19</b>
6.1 ABORDAGEM DO SISTEMA PUNITIVO E A INEFICÁCIA NA APLICABILIDADE DA LEI	20
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	24
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	25

## RESUMO

O presente estudo tem como foco analisar a ineficácia da aplicabilidade da Lei 11.340/06 no país, tecendo críticas ao sistema punitivo e a ausência da aplicação de medidas não-penais trazidas pela lei no combate à violência doméstica contra a mulher. Para isso, verificou-se desde a antiguidade na formação do pensamento machista, de herança patriarcal, a dominação masculina em que a figura da mulher é sujeita, sendo esta a linha de reprodução para a violência doméstica contra a mulher. Inferiu-se a importância das mobilizações feministas para cobrar do Estado legislações na defesa da mulher até as mobilizações internacionais para a criação da prestigiada Lei 11.340/06, que carrega como título o nome da Maria da Penha e sua honrosa história explanada neste trabalho. Em razão do contexto das causas da violência doméstica contra a mulher e a perpetuação do ciclo da violência conforme dados estatísticos, refletiu-se acerca do sistema punitivo utilizado como única solução extraída da Lei Maria da Penha, o que foi apontado como negativo por não adentrar no cerne do problema complexo e específico que envolve a violência contra a mulher.

**Palavras-chaves:** Violência doméstica. Ineficácia. Lei Maria da Penha. Sistema punitivo.

## ABSTRACT

The present study focuses on analyzing the ineffectiveness of the applicability of Law 11.340/06 in Brazil, criticizing the punitive system and the absence of the application of non-criminal measures brought by the law in the fight against domestic violence suffered by women. For this, it has been verified since antiquity the formation of a sexist thinking, of patriarchal heritage, the male domination in which the figure of the woman is subjected, which is the reproduction line for domestic violence against women. It was inferred the importance of feminist mobilizations to demand from the State legislations in the defense of women until the international mobilizations for the creation of the prestigious Law 11.340/06, which bears as its title the name of Maria da Penha and her honorable history explained in this work. Due to the context of the causes of domestic violence against women and the perpetuation of the cycle of violence according to statistical data, it was reflected on the punitive system used as the only solution extracted from the Maria da Penha Law, which was pointed out as

negative for not entering at the heart of the complex and specific problem involving violence against women.

**Keywords:** Domestic violence. Ineffectiveness. Maria da Penha Law. Punitive system.

## 1. INTRODUÇÃO

Diante da discussão importante e atual na busca por efetividade na garantia de direitos humanos femininos, inserido num cenário de uma sociedade ainda machista e de herança patriarcal, temos cada vez mais a necessidade de analisar a problemática em que a violência doméstica contra a mulher se materializa. Por se tratar de um tema complexo e de visão particular em detrimento a outros delitos, este estudo toma como ponto de partida para análise as raízes da violência desde os motivos ensejadores para a reprodução da violência contra a mulher na sociedade, ou seja, encontrando desde a origem da violência o desequilíbrio nos gêneros feminino e masculino e a inferioridade da mulher na sociedade, para assim refletir nas causas da ineficácia na aplicabilidade da Lei 11.340/06.

Apesar do avanço e da articulação dos movimentos feministas na concretização na evolução para igualdade de gêneros na sociedade, ainda se observa o tratamento desigual, submisso e violento à mulher, e as atuais políticas públicas não conseguindo dar conta da demanda do país, culminando, em muitos casos, até no feminicídio, o ponto auge deste problema.

Além disso, número crescente dos dados de mulheres diariamente vítimas da violência doméstica na contemporaneidade, mesmo com os avanços nas legislações, inclusive com a criação da Lei 11.340/06, comumente conhecida como Lei Maria da Penha, revela que a aplicabilidade desta lei reconhecida mundialmente pela importância de seus mecanismos de enfrentamento à violência contra a mulher, não está sendo eficaz, tornando-a uma lei formidável apenas no papel, carecendo de medidas diversas a serem tomadas.

Assim, o presente estudo objetiva uma análise da ineficácia na aplicabilidade da Lei 11.340/06, tendo como parâmetro as causas da violência doméstica contra a mulher, com recorte direcionado ao enfoque no sistema punitivo como problema para o combate à violência doméstica contra a mulher, através de uma metodologia conduzida por pesquisa por revisão bibliográfica, doutrinária e documental a títulos e textos jurídicos em diversas áreas do direito como a criminologia e sociologia-jurídica. Justifica-se pela necessidade de aplicação de métodos presentes da Lei 11.340/06, alternativos à pena de punição para se assegurar da eficácia da Lei e alcançar seu resultado na diminuição dos casos de violência doméstica contra a mulher.

## 2. A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA NA NARRATIVA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Historicamente, no Brasil e no mundo, a subordinação imposta às mulheres pelo gênero masculino é influenciada de forma direta pela cultura patriarcal, mantendo durante séculos o homem no papel principal da sociedade e numa posição de domínio sobre o gênero feminino, contribuindo para formação de um machismo estrutural e o desencadeamento da violência contra a mulher.

Dessa forma, a desigualdade no tratamento entre homens e mulheres figura desde a antiguidade, impondo valores que não se encontram muito distantes do vivenciado atualmente, num cenário de hierarquia em que a mulher ocupava posição inferior nas relações interpessoais diante sociedade. Essa dominação masculina era justificada por um comportamento natural e biológico, como uma força da sociodicéia masculina legítima uma relação de dominação inscrevendo-a em uma natureza biológica que é, por sua vez, ela própria uma construção social naturalizada (BOURDIEU, 2005, p.33).

Seguindo essa linha de raciocínio, as mulheres possuíam a atribuição de serem boas esposas, cuidar da casa e dos filhos, ou seja, eram postas a um nível de fragilidade e menor potencial de inteligência em detrimento ao homem, que contava com a chefia da casa e a responsabilidade de atividades extradomiciliares.

Nesse sentido, Venosa (2014, p. 16) relata:

Os Códigos elaborados a partir do século XIX dedicaram normas sobre a família. Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal. Nosso Código Civil de 1916 foi fruto direto dessa época.

Desse modo, ao se casarem, tornavam-se as mulheres propriedade de seus respectivos maridos, sendo limitadas à vontade destes com respaldo jurídico por leis que eram criadas visando exclusivamente o prestígio masculino e que limitavam o espaço da participação feminina em sua individualidade.

Segundo D’Incao, (2001), essa distribuição social já internalizada na cultura reflete a ausência da educação na base de formação para identidade pessoal, visto

que a mulher possuía o direito cerceado de frequentar escolas, e quando por fim lhe foi reconhecido tal direito, durante muito tempo os ensinamentos se limitaram aos cuidados domésticos, com casa e filhos, não como uma preparação para o aprendizado de uma profissão ou aquisição de conhecimentos para sua emancipação intelectual e econômica, não instrumentalizados no desempenho de papéis de gênero socialmente impostos.

## **2.1 O TRATAMENTO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA FRENTE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER**

A lei permitia punições severas ao ponto de, a exemplo da época Brasil-Colônia, mulheres poderem ser mortas por seus maridos em casos de adultério por parte delas, sob a justificativa da legítima defesa da honra, ou seja, para manter a reputação masculina limpa diante da sociedade. Já o adultério por parte do homem era justificado como concubinato, e socialmente aceito e até incentivado. Isso se dá ao fato de que a família era preceituada como um instituto inviolável para interferência da Justiça, o que culminou ainda mais para a crescente violência contra seus entes mais vulneráveis, como mulheres e crianças.

Ademais, O Código Civil de 1916, em seu artigo 33, a época do Brasil-República, confirmava também a hierarquização de gênero: “O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos”, além de perseverar a obediência das mulheres a seus maridos, já que figuraram durante muito tempo na condição de relativamente incapazes, tuteladas na administração de seus bens e desempenho de atos de sua vida civil.

Dessa forma, a desigualdade com o gênero feminino se enraizou como preconceito por longo período, o que deu abertura à necessidade da intervenção pelas próprias mulheres na reivindicação de defesa e direitos para estas.

No Brasil, a figura da mulher só passa a ser tratada de forma igualitária com a do homem com a Constituição Federal de 1988, ao serem observados os direitos fundamentais aos cidadãos brasileiros no intuito de uma sociedade mais justa e democrática, como enunciado em seu artigo 5º, inciso I:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**I - homens E mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (grifos nossos)**

Desde então, apesar da Constituição equiparar ambos os gêneros em seu texto, a dominação vivenciada numa sociedade machista marcada por uma época de ignorância humana e de herança patriarcal contribuiu para uma longa construção de discriminação à mulher, além da ausência de preocupação jurídica com crimes de violência contra a mulher e, conseqüentemente, na violência de gênero atualmente abordada, sendo alvo de críticas e discussões.

A partir desse momento, ao passo das mudanças na sociedade, a situação jurídica da mulher também se valeu de várias mudanças durante o processo de desenvolvimento do Estado de Direito. A época da criação da Lei dos Juizados Especiais, a Lei 9.009/1995, lesões corporais praticadas contra mulheres ficavam passíveis de acordo entre agressor e vítima, caso não incidissem na forma qualificada do crime previsto no art. 129 do Código Penal; caso não houvesse a efetiva representação no prazo de seis meses, o direito de ação decaía, pois cuidava-se de crime de ação penal pública condicionada; em caso de condenação, poderia a pena aplicada se limitar ao pagamento isolado de multa ou ser convertida em prestação pecuniária, o que reforçava ainda mais o sentimento de desamparo e de resistência à busca pela Justiça por parte da vítima e acabava por não cumprir efetivamente seu papel ressocializador ao indivíduo que cometeu, dessa forma, para Maria Berenice Dias<sup>1</sup>, esse tipo de lei é vaga, pois seria “barato bater na mulher”.

Em 1985 foram criadas as Delegacias da Mulher, implantadas primeiramente em São Paulo, as quais desempenharam um papel importante no atendimento de forma especial que, na maioria das vezes, era realizado por mulheres para formalizar a denúncia. Porém, com a Lei dos Juizados Especiais, a investigação no âmbito das DEAM foi substituída pela lavratura de termos circunstanciados, até o advento da Lei Maria da Penha, em 2006.

---

<sup>1</sup> Jurista, advogada, ex-magistrada e desembargadora brasileira. Fundadora do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)

## 2.2 AS MOBILIZAÇÕES FEMINISTAS NA BUSCA DE AVANÇOS NOS DIREITOS DAS MULHERES

Ao se tratar do assunto violência contra a mulher, não há como não recordar do histórico de dificuldade e luta feminista para conquistar direitos e manifestações para os avanços jurídicos em prol da emancipação e de políticas públicas em sua defesa. Infelizmente esse triste cenário histórico continua uma luta atual em busca de autonomia feminina e de segurança jurídica àquelas vítimas de violência psicológica e física, além da morte de várias mulheres em razão do gênero.

Entretanto, tais conquistas e avanços foram notados principalmente com o ressurgimento e maior força dos movimentos feministas nas últimas décadas do século XX, muito antes do surgimento da Lei Maria da Penha. Porém, há de se questionar sua eficácia ao notar os números atuais de mulheres vítimas de violência de gênero nos seus demais desdobramentos. Neste diapasão, Maria Lucia Karam (2015) contextualiza:

Os resquícios da ideologia patriarcal, da histórica desigualdade, da discriminatória posição de subordinação da mulher, naturalmente, se refletem nas relações individualizadas. Mesmo onde registrados os significativos avanços no campo das relações entre os gêneros, é ainda alto o número de agressões de homens contra mulheres no âmbito doméstico, a caracterizar a chamada 'violência de gênero', isto é, a violência motivada não apenas por questões estritamente pessoais, mas expressando a hierarquização estruturada em posições de dominação do homem e subordinação da mulher, por isso se constituindo em manifestações de discriminação. (KARAM, 2015)

Diante deste cenário, o movimento feminista promoveu à sociedade moderna a reflexão acerca da situação de opressão vivida pelo grupo em razão do preconceito, sugerindo a mudança de uma consciência social para o enfrentamento quanto a relação da mulher com o gênero masculino e rompendo o caráter privado da violência contra a mulher.

Ademais, a luta do movimento feminista agiu também com a finalidade de invalidar a justificativa biológica como afirmação para desigualdade entre homens e mulheres, dado que este cenário se torna eivado de legitimação para que se perpetue a reprodução da dominação masculina, com a imposição de um papel exclusivo estabelecido para cada gênero na sociedade e, como consequência, a normalização

da violência, inclusive por muitas mulheres.

### **3. ASPECTOS SOCIOCULTURAIS COMO CAUSADORES DA VIOLENCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER**

Era até pouco tempo atrás a violência uma prática considerada comum aos olhos da sociedade, e mulheres sequer percebiam as situações de violência a que eram submetidas, visto que a violência sofrida era a materialização do enraizado pensamento opressor de domínio do homem sobre a mulher, como exposto por Maria Berenice Dias (2007, p. 17):

Nesse contexto e que surge a violência, justificada como forma de compensar possíveis falhas no cumprimento ideal dos papéis de gênero. Quando um não está satisfeito com a atuação do outro, surge a guerra dos sexos. Cada um usa suas armas: ele, os músculos; ela, as lágrimas. A mulher, por evidente, leva a pior e se torna vítima da violência masculina

Ademais, há de se levar em consideração que a violência doméstica é o cerne para violência geral, visto que a violência vivenciada pelos filhos em sua infância, reflete neles a naturalização da agressão e a consciência de que é normal usar da força física para resolver situações, o que pode levar a serem futuros agentes de violência, pelo comportamento vivido em sua infância.

No intuito de controlar a mulher e a sua vontade, o agressor faz ataques ao seu comportamento, apontando seus atos como errados, afastando-a do convívio familiar e de amigos, muitas vezes até do trabalho, tudo em prol de dominá-la, fazendo-a acreditar de que o problema é dela, que ela é a culpada por tudo e induzindo-a ao medo de ser abandonada pelo agressor. Todo esse processo psicológico são as preliminares para um ciclo de violência, em que o próximo passo são os castigos que passam de reclamações gritadas a empurrões, socos frequentes, em, em situações extremas, porém infelizmente ainda bastante frequentes, nos deparamos com tentativas ou a consumação do feminicídio.

Dessa forma, muitas mulheres se enganam e confundem relacionamento abusivo com uma falsa ideia de amor e paixão avassaladora ou fecham os olhos à situações de violência em razão de a prática ainda ser considerada comum a

sociedade e, por isso, decidem não denunciar, internalizando a culpa pela agressividade do companheiro e pelas crises no relacionamento. Neste contexto, elucida a promotora de Justiça, Silvia Chakian (2012), integrante da Equipe de Ação Especial de Combate à Violência Doméstica do Ministério de Relações Públicas de São Paulo:

Muitas mulheres acham difícil falar sobre o que estão passando por causa do medo dessa exposição, do que as outras pessoas vão pensar. Essa mulher tem o ideal de um casamento para a vida toda e não quer manter os filhos longe de seus pais, então eles acabam em um período muito maior de violência interna. (CHAKIAN, 2012, p. 87)

Portanto, a legislação nacional em conjunto com o impulso internacional a partir de legislações europeias e convenções, teve como direcionamento para realizar revisão e criação de leis e políticas públicas no desenvolvimento de diferentes formas para se enfrentar a violência contra a mulher.

#### **4. O CONTEXTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL**

O conceito de violência contra a mulher trazido no artigo 1º pela Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra A Mulher, conhecida também como Convenção de Belém do Pará (1994), define: “Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.”

Além disso, a Lei 11.340/06 traz a definição de violência doméstica disposto no seu art. 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015) I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Como exposto, a violência não se manifesta apenas fisicamente por meio de atentados a integridade física da mulher, podendo ser também e atentar a sua liberdade sexual ou a tentativa desta e a violência psicológica, responsável pelo dano emocional à mulher, contribuindo para diminuição de sua autoestima e prejudicando sua saúde mental, por vários meios como humilhação ou restrição do seu acesso a familiares. A violência moral busca atingir sua integridade no sentido de dignidade, por meio de difamação ou danos a seus recursos econômicos.

Observado isso, a violência contra a mulher vai além da agressão física ou abuso sexual, podendo ser exercida de várias formas, a iniciar-se pela modalidade psicológica através de xingamentos ou manipulação, até o extremo do homicídio, em que também não figura como polo ativo apenas pelo marido, pois estende-se a pessoa do âmbito familiar com vínculo de afetividade, no local onde deveria ser seguro para a mulher.

Dessa forma, a violência engloba palavra ou ato que é expressado de modo a vir prejudicar a mulher de forma física, psicológica, moral ou patrimonial apenas pela razão de seu gênero. Como afirmado pela jurista Bianchini (2017), a cultura da violência contra a mulher concerne na mais democrática de todas as formas de violência, em que atinge todas as classes, inveja, dinheiro ou falta dele, dependência emocional, fatores mentais e histórico de agressores, além de fatores que podem agravar a violência (por exemplo, álcool, drogas).

Dessa forma, a violência contra a mulher, a partir da década de 90, passou a ser tratada como problema de saúde pública, segundo a Organização Mundial de Saúde. A agressão e a pressão que são expostas aliada a manipulação psicológica as quais são submetidas, revelam consequências para mulher com sua autoestima e com seu pleno discernimento.

Além disso, muitas das mulheres nem se reconhecem como vítima, dado que a realidade vivenciada por estas mulheres e de difícil percepção da profundidade da situação problemática que estão submetidas, principalmente na forma de violência psicológica, que se manifesta mais sutil quando comparada agressão física.

## 5. CRIAÇÃO DA LEI 11.340/06

A lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, traz em seu título o nome da cearense, farmacêutica bioquímica, mãe, Maria da Penha Maia Fernandes, que viveu durante anos a realidade de agressão doméstica por parte de seu marido, como outras muitas brasileiras. Marco Antônio Heredia Viveros tentou matá-la por duas vezes, a primeira em 1983 com um tiro de espingarda enquanto a mesma dormia, que a deixou paraplégica. Contudo, Marco não foi punido pelo crime tendo em vista alegado a polícia que Maria da Penha havia sido vítima de uma tentativa de assalto. Maria da Penha conta o episódio em seu livro “Sobrevivi... posso contar”:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro. (FERNANDES, 2010, p. 36).

Um dia antes do ocorrido, seu marido a levou para assinar uma documentação para a venda de seu carro, além de tentar convencê-la também acerca de uma compra de seguro de vida, o que leva a indícios de um crime premeditado.

Passadas duas semanas após a primeira tentativa, com o retorno de Maria da Penha a residência depois de sua recuperação hospitalar marcada por várias cirurgias, a mesma sofre outra tentativa de homicídio ao ser eletrocutada enquanto estava em seu chuveiro. Dessa vez, não a restaram dúvidas para procurar por justiça às barbaridades sofridas. Disso, inicia-se uma longa jornada para Maria da Penha frente aos transtornos do Judiciário.

Assim, por 19 anos perdurou a luta de Maria da Penha por justiça, em vista da morosidade do judiciário brasileiro. Marco Antônio foi duas vezes levado a júri. No primeiro, ocorreu a anulação do júri. No segundo, foi condenado por tentativa de homicídio a uma pena de 10 anos e 6 meses em 1996, porém, passou 1/6 da pena em regime fechado e desde então está em liberdade.

Maria da Penha resolveu, portanto, buscar na seara internacional descanso para sua luta, em que aliada ao Centro para justiça e o Direito Internacional (CEJIL), ao comitê Latino-Americano e do Caribe para a da Defesa dos Direitos da Mulher –

CLADEM foi formulada denúncia a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos em 2002, em que continha críticas acerca da ineficácia do sistema punitivo brasileiro frente a violência doméstica no país.

Por conseguinte, o Estado brasileiro foi condenado em 2001 por negligência e omissão perante a violência doméstica pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e foi elencada uma série de recomendações para adoção de medidas preventivas e repressivas, no viés de políticas públicas de enfrentamento a violência e suas consequências.

Neste diapasão, no meio de pressão pela OEA<sup>2</sup> e por forças de cumprimento de convenções e tratados internacionais, os quais o Brasil é signatário por mudanças na legislação vigente, foi sancionada em 7 de agosto de 2006 a Lei 11.340/2006 pelo então presidente Luís Inácio Lula da Silva.

## **5.1 ANÁLISE DOS DESAFIOS DA APLICABILIDADE DA LEI**

A época de sua publicação, a Lei 11.340/2006 foi alvo de diversas críticas e desconfiças a fim de suscitar dúvidas quanto à sua constitucionalidade, qualificação e precisão, como outros motivos a fim de impedir a aplicação da lei. Mais uma vez, justifica-se este ataque baseado na cultura patriarcal e de pensamento resistente a mudança nas estruturas.

Entretanto, a responsabilidade social do Estado quando ao cumprimento da repulsa devida ao tratamento da violência contra a mulher, em âmbito doméstico e familiar, se teve concretizada legislativamente com a Lei 11.304/2006. Também, a consagração do artigo 226, §8º da Constituição Federal, o que conferiu a efetividade de garantias constitucionais ao artigo 5º da Constituição (PARODI; GAMA, p. 79), além de proclamar a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma forma de violação dos direitos humanos, em seu artigo 6º.

Impôs, também, em seu artigo 3, § 1º a adoção de políticas públicas para resguardar os direitos humanos das mulheres. Tais políticas desempenham o valor de destaque frente a esfera da educação para os direitos humanos femininos, como elencado no artigo 8 da Lei Maria da Penha:

---

2 Organização dos Estados Americanos

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

[...]

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

[...]

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; (Lei 11.340/06)

Sendo assim, a Lei Maria da Penha foi criada como mecanismo de coibição e prevenção da violência doméstica contra a mulher. É considerada uma das mais simbólicas leis, que abrange as particularidades do crime de violência doméstica em busca da proteção a vítima, a mulher, podendo estar com a Lei Maria da Penha, ser ouvida junto a defesa, além de ter a adoção de medidas protetivas de urgência ou a decretação da prisão preventiva para resguardá-la, sendo estes fatores de ênfase da lei.

Todavia, pode ser observado que a aplicação de medidas protetivas de urgência não atinge o cerne de toda a problematização existente no contexto da violência doméstica onde está presente a mulher, pois atenta-se ao fato de apenas afastar o agressor da vítima. O resultado da aplicação das medidas protetivas de urgência visa o afastamento do agressor da vítima, contudo nem sempre é esta a vontade da mulher, por muitas vezes encontrarem-se em condição de dependência emocional / financeira ou que isso levaria a dissociação do lar com filhos, em que a busca ao Judiciário com intuito de cessar as agressões sofridas.

Dessa forma, o maior desafio encontrado desde a sua vigência até os dias atuais, está em torná-la uma lei efetiva ao cumprir o que está no papel de minimizar as estatísticas drásticas de mulheres vítimas da violência doméstica, pois é notório a crescente de casos cada vez maior mesmo com a aplicação da Lei Maria da Penha há 16 anos. A cada hora, 26 mulheres sofrem agressão física no país, apontado pelo relatório do 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Chamadas ao 190 de casos de violência doméstica e ameaças também constam no estudo, que consolida dados do setor de segurança pública no Brasil em 2021.

## 6. PRINCIPAIS IMPASSES PARA EFICÁCIA DA LEI 11.340/06

As mudanças no Judiciário com o advento das evoluções na legislação com a Lei Maria da Penha frente às transformações na realidade cultural não nos mostram eficácia. A violência baseada no gênero ainda é alimentada com o machismo enraizado na cultura brasileira, inclusive disseminado por mulheres também.

Na busca pela efetivação do enfrentamento à violência contra a mulher, a elaboração de políticas públicas detém de grande peso para um primeiro passo na defesa da dignidade da pessoa humana. A falta e a inaplicabilidade dessas políticas inclusive reafirmadas na Lei Maria da Penha, configura-se em mais uma das causas da crescente ocorrência da violência contra a mulher, visto que são medidas que procuram atingir o problema em sua nascente e limitam-se a ficar apenas na teoria. Nesta premissa, compreende Teles e Almeida (2018):

A falta de políticas públicas e de vontade política das autoridades e poderes constituídos para impulsionar e destinar recursos para a promoção da mulher e da equidade de gênero impede o desenvolvimento de respostas globais às demandas das mulheres. A negligência e o descaso são responsáveis por ceifar vidas de mulheres e torná-las mutiladas física e moralmente. (TELES e ALMEIDA, 2018, p. 249).

Ademais, na Lei 11.340/2006, as medidas não-penais elaboradas para cessação do problema, elencadas nos artigos 9, 22 e 24, refletem mais eficácia do que as medidas-penais de punição ao vislumbrar o cenário atual, visto que são essas que possuem foco no centro do problema ao tratar na sua raiz, e também são essas as menos aplicadas e reproduzidas na sociedade.

Portanto, a educação é o caminho para efetivação da superação da desigualdade e dominação entre homens e mulheres, além do debate sobre o assunto persistentemente, trazendo essas questões para a escola conversas, e, também, claro, aplicando a pena de sua condenação, como retrata Pontes (2020):

É necessária a atuação direta e permanente com estudantes e com suas famílias para construir narrativas e ações em prol da justiça social e formas de prevenção e oposição à violência doméstica e familiar contra a mulher, adulta, adolescente ou criança" (PONTES, 2020, p. 68).

Dessa forma, destaca-se na Lei 11.340, neste presente artigo, o debate necessário na linha da Sociologia Jurídico-Penal e no campo da Criminologia Crítica

aos problemas da tutela punitiva como a solução do problema social da violência doméstica, pois não pode este receber tratamento apenas de matéria criminal, como exposto nos primeiros capítulos pela condição sociocultural na raiz do crime, ou seja, problemas da segurança pública não podem levar em consideração as especificidades da violência contra a mulher.

Como primeiro ponto, Montenegro (2015) destaca que a insegurança jurídica da vítima em denunciar as agressões sofridas, em que a mulher, na maioria das vezes, sofre em silêncio, pois não almeja a perseguição penal de seus agressores. Disso, ocorre que temos a incerteza da precisão dos números estatísticos.

Ainda mais, uma observação levantada trata sobre ausência de mecanismos que informem a mulher vítima acerca dos seus direitos e das consequências da não denúncia, além do desafio cultural e estrutural, previsto na Lei 11.340/06, no artigo 35, a constituição de serviços de atendimento multidisciplinares para as mulheres vítimas em caso de violência, segundo as casas-abrigo, os serviços especializados (delegacias, defensoria pública, serviços de saúde) e outros meios de mecanismos de combate.

Além disso, a Lei Maria da Penha dispõe que o atendimento nas delegacias às mulheres vítimas será realizado por agentes de preferência do sexo feminino, visando maior eficiência na prestação do atendimento, sob pena de não acontecer que a vítima seja penalizada novamente; como acontece muitas vezes com agente do sexo masculino, por não dotar de qualificação profissional que a espécie pressupõe, e acabar por tender o atendimento à vítima a uma insinuação de que a mesma teria responsabilidade nas ofensas sofridas. Nesse contexto, agentes do sexo feminino tendem a possuir maior sensibilidade. Sobre esse atendimento, Rogerio Sanches Cunha (2021) expõe:

O atendimento à mulher, com efeito, pressupõe certa especialização, realizado por pessoas dotadas de sensibilidade para ouvir e adotar as medidas cabíveis à espécie. Sob pena de vitimá-la pela segunda vez, a mulher que já foi agredida deve ser acolhida e não, simplesmente, tratada como vítima de um outro delito qualquer (2021, p. 144).

## **6.1 ABORDAGEM DO SISTEMA PUNITIVO E A INEFICÁCIA NA**

## **APLICABILIDADE DA LEI**

O sistema penal é tido por criminólogos como instrumento de manutenção e perpetuação da violência, principalmente para aqueles críticos que se valeram de pensamentos progressistas acerca do assunto, refletindo sobre dos sujeitos autores potenciais de delitos de posição inferior na sociedade como potencial vítima do sistema e, afastando-se da premissa exclusiva de intervenção do sistema penal, para valer-se do poder punitivo como mecanismo mais eficaz na efetivação dos direitos fundamentais femininos.

Tem-se, para o presente artigo, que um dos obstáculos para alcançar a plena efetividade da lei no combate à violência contra a mulher seria a persistência em enxergar no desejo de punir e o rigor do poder punitivo como solução para o problema, valendo-se de interpretação distorcida da Lei 11.340/2006 apenas em extrair obrigações punitivas, causando assim a supressão dos direitos e princípios garantidos por declarações internacionais de direitos e por constituições democráticas, sem que a aplicação da pena cumpra as funções de pacificação do convívio social e de ressocialização, limitando-se à retribuição do mal praticado e à segregação / neutralização dos agressores.

Os direitos fundamentais, portanto, serviram de base para elaboração de normas que os colocassem em prática como uma defesa ao indivíduo frente ao poder do Estado, principalmente o mais rigoroso, o poder punitivo. Tais normas no âmbito do direito penal, funcionam como um sistema de freio ao poder punitivo, visando a minimização e o respeito dos efeitos violentos na proteção a indivíduos acusados e condenados, na observação ao controle do poder de punir do Estado.

Entretanto, estas mesmas normas não podem ser lidas em contradição a sua essência, como acontece com a Lei Maria da Penha, que detém de mecanismos não-penais para uma atuação positiva do sistema penal, porém, só é encontrado intervenções do Estado no sentido de reproduzir os instrumentos de forma negativa, preocupado apenas com mais rigor na aplicação das penas e tornando o agressor um 'inimigo' perante a sociedade. Sendo que, na realidade, essas normas esperam do Estado a aplicação positiva, que conceda condições efetivas para promoção e realização dos direitos de forma econômica, social e política. Ao tecer críticas ao sistema penal na promoção da resistência a desigualdade, elucida Maria Lucia Karam

(2015):

O sistema penal promove violência; estigmatização; marginalização; e sofrimento. Aliás, quanto a esse último efeito, vale lembrar que essa é a ideia central da punição: pena significa sofrimento. O sistema penal promove desigualdade e discriminação, tendo como alvo primordial grupos já em desvantagem social. O sistema penal promove a ideia do 'criminoso' como o 'outro', o 'mau' e agora como o 'inimigo', necessariamente atuando de forma residual, através da seleção de alguns dentre os inúmeros autores de condutas criminalizadas para cumprirem aquele demonizado papel. Assim, facilita a minimização de condutas e fatos não criminalizáveis socialmente mais danosos, como a falta de educação de qualidade, de alimentação saudável, de atendimento à saúde, de moradia confortável, de trabalho digno. Assim, afasta a investigação e o enfrentamento das causas mais profundas de situações, fatos ou comportamentos indesejáveis ou danosos, ao provocar a sensação de que, com a imposição da pena, tudo estará resolvido. Assim, oculta os desvios estruturais, encobrindo-os através da crença em desvios pessoais, o que evidentemente contribui para a perpetuação daquelas situações, fatos ou comportamentos indesejáveis ou danosos. (KARAM, 2015, p. 3)

Nesse sentido, a violência doméstica contra a mulher abrange um cenário que vai para além da punição ao agressor, por tratar-se de um tema muito complexo e multidisciplinar ao Direito Penal, onde que para a concretização da sua eficácia plena no combate à violência contra a mulher deve se ter um olhar mais atencioso, deve haver o fomento da discussão acerca do assunto por intermédio da educação aliada a condenação, porém, voltar-se o olhar na solução apenas acaba que a punição traz mais dores e danos na reprodução de uma falsa 'tutela penal'.

Em contrapartida, é preciso utilizar-se de mecanismos que sejam certos para concretizar a eficácia da Lei Maria da Penha, atingindo seu cerne e não se limitando a medidas penais que acabam por transmitir à vítima e à sociedade uma ideia de resolução, que por muitas vezes pode acontecer o efeito contrário, invés regredir o percentual de violência, acaba por progredir outras violências.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo buscou analisar o tema da violência doméstica contra a mulher dentro de sua complexidade, expondo uma linha desde a antiguidade na formação cultural do pensamento patriarcal e machista até as dificuldades em se concretizar a superação do ciclo da violência tecendo críticas ao sistema punitivo atual na materialização da Lei 11.340/06.

A partir da análise histórica do papel da mulher na sociedade, conclui-se que

a dominação e submissão da mulher ao homem aliada a herança patriarcal europeia, e a falta de respaldo jurídico em tutelar o assunto, foi a principal causa para se emergir a violência contra a mulher. Foi esculpida a imagem da mulher em posição de menosprezo pela sociedade, tanto culturalmente quanto biologicamente, conseqüentemente mais vulnerável a relações de dominação masculina em que figura como polo passivo. Enquanto o homem, sempre deteve da força e proteção jurídica em reproduzir contra a mulher o pensamento da cultura machista em forma de violência.

Desta feita, mobilizações feministas se formaram a fim de alcançarem emancipação e direitos de igualdade, além de mobilizar o Judiciário para legislar acerca do tema e na defesa dos direitos da mulher frente a violência contra a mulher.

A Lei 11.340/06 foi a concretização dessa luta feminista e a resposta do Estado brasileiro a mobilização internacional através de convenções que o país atuou como signatário, em que foi retratada neste trabalho a importância da força da figura Maria da Penha Maia Fernandes, a que deu título a Lei, ao denunciar seus anos de agressão e com sua garra e persistência para fazer justiça, contribuiu para sua defesa e a defesa de tantas outras mulheres.

Porém, mesmo com a mudança na sociedade e com o advento formidável da Lei Maria da Penha, e visto por meio dos índices de casos de violência doméstica contra a mulher necessita-se de medidas alternativas para concretização do resultado almejado pela Lei 11.340/06.

Assim, este estudo ao expor as causas para o impasse concretização da eficácia na aplicabilidade Lei Maria da Penha, no âmbito da peculiaridade do tema, reflete na importância em se verificar o falso sentimento de justiça implantado ao utilizar-se apenas da aplicação de medidas de punição aos agressores, reconhecendo a necessidade de uma visão progressista do sistema penal no âmbito de um tema peculiar que é a violência doméstica contra a mulher.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. **Sistema penal e violência de gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06**. TCC. Brasília, 2008

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 4. ed. Rio de Janeiro: Bertand Brasil, 2005.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**. Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 6º ed. São Paulo: Livraria RT, 2015

D'INCAO, Maria Ângela. Mulher e Família Burguesa. In.: PRIORE, Mary Del (Org.). **História das Mulheres no Brasil**. 4 ed. São Paulo: Contexto, 2001. Disponível em: <<https://democraciadireitoegenero.files.wordpress.com/2016/07/del-priorehistc3b3ria-das-mulheres-no-brasil.pdf>> Acesso em: 20 set. 2019.

DAMASCENO, Mateus Alvim Pereira. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida: aplicabilidade da Lei 11.340 "Lei Maria da Penha" e seu desdobramento processual**. TCC. Goiânia-GO, 2021

DE ALMEIDA TELES, Maria Amélia. **O que são direitos humanos das mulheres**. Brasiliense, 2017. Disponível em: [https://scholar.google.com/scholar?hl=ptBR&as\\_sdt=0%2C5&q=DE+ALMEIDA+TELES%2C+Maria+Am%C3%A9lia.+O+que+s%C3%A3o+direitos+humanos+das+mulheres.+Brasiliense%2C+2017.&btnG=](https://scholar.google.com/scholar?hl=ptBR&as_sdt=0%2C5&q=DE+ALMEIDA+TELES%2C+Maria+Am%C3%A9lia.+O+que+s%C3%A3o+direitos+humanos+das+mulheres.+Brasiliense%2C+2017.&btnG=) Acesso em: 20 abr. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5ª edição. ed. Editora JusPODIVM, 2019.

FERREIRA, Andreina da Cruz. **A Lei Maria da Penha como reflexo de uma violência cultural: possíveis causas e consequências**. TCC. Goiânia-GO, 2022

LEÃO, Patrícia Silva. **A efetividade dos direitos das mulheres: uma análise das políticas públicas diante da violência doméstica**. TCC. Goiânia-GO, 2022

MARIN, Sabrina Lozer. **A ineficácia da Lei Maria da Penha e sua contribuição para a perpetuação do ciclo de violência doméstica contra a mulher, sob a ótica da dominação masculina em Pierre Bourdieu**. TCC. Vitória-ES, 2019

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológica-crítica**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015

PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. **Lei Maria da Penha – Comentários à Lei nº 11.340/2006**. 1. ed. Campinas: Russell Editores, 2009.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pela força.

Ao meu pai, pelo suporte em acreditar em mim por toda a caminhada.

À minha mãe, razão do meu esforço e meu maior símbolo de mulher.

Aos demais próximos, que fizeram com que fosse mais leve a jornada até aqui.

À Universidade Estadual da Paraíba, pelo curso ofertado.